Prefeitura Municipal de
Itaguaçu da Bahia
Governo do Povo

DECRETO MUNICIPAL Nº 225, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre ações de prevenção e controle do Novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), por tratar-se de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde (SUS) para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que o Município de Itaguaçu da Bahia, possui 329 casos confirmados, sendo 10 ativos, 316 recuperados e 3 óbitos de Coronavírus, cabe à Administração Pública adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do seu território;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Itaguaçu da Bahia, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1º- Mantém obrigatório o uso de máscaras pela população de Itaguaçu da Bahia nas vias públicas, órgãos municipais, estaduais e federais, bem como em todos os estabelecimentos comerciais, de modo a proteger da contaminação provocada pelo Covid-19 (novo coronavírus).

Art. 2º- Será sempre permitida, a entrada de veículos e pessoas oriundas de outras cidades que prestem o serviço de abastecimento de produtos e serviços essenciais ao Município de Itaguaçu da Bahia, desde que realizada regular inspeção e higienização, feita pelas barreiras ou autoridades sanitárias competentes. Deve ser comprovado o destinatário das mercadorias e de que aquele é proprietário de estabelecimento empresarial no Município.É obrigatório ser respeitado protocolo de segurança fixado pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

I –Distância de segurança mínima de um metro e meio entre os passageiros;

II –Número de passageiros suficientes para manutenção da distância mínima entre eles;

III –Disponibilização aos funcionários de álcool em gel e/ou água e sabão na entrada e saída dos veículos de transporte;

IV –Somente podem ser enviados funcionários com o uso de máscaras descartáveis ou de tecidos;

Art. 3º- Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 12 de abril até 19 de abril de 2021, em todo o território Municipal.

§ 1º -Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º -A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, educação e segurança.

Art. 4º- Ficam autorizados de 05h até às 20h de 12 de abril a 19 de abril de 2021, o funcionamento dos serviços essenciais, e em especial as atividades relacionadas a saúde, comercialização de gêneros alimentícios, feiras livres (apenas alimentos desde que seja dos feirantes do município), segurança e ao enfrentamento da pandemia, o transporte de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde;

§ 1º -Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

§ 2º -Os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação e medicamentos poderão ter seu funcionamento estendido até às 22h.

Art. 5º- Os bares deverão adotar os seguintes dias e horários para funcionamentoprevistos neste artigo, devendo observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas e uso de máscaras de proteção por parte dos atendentes, vedadade qualquer modo a aglomeração de pessoas; sem utilização de equipamento de som ou instrumentos musicais ao vivo, assim como seguir todas as orientações de prevenção e higiene, estabelecidas no art. 2º desde Decreto.

I- Segunda a sexta, das 08hs às 17hs, sistema de entrega (delivery) até às 17 hs.

II- Sábado e domingo, proibido o funcionamento, até mesmo no sistema de entrega (delivery).

Art. 6º- Fica vedada a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras durante o período estipulado no caput do art. 3º deste Decreto, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

§ 1º Fica permitido o funcionamento de Academias desde que cumpridas as recomendações e exigências de higienização, sendo: todos os instrutores devem utilizar máscaras, assim como devem fazer a higienização de todos os aparelhos e equipamentos com álcool 70% ou álcool em gel 70% a cada revezamento. Todos os alunos ou pacientes devem usar máscara caseira. As academiais terão o número máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de pessoas por horário, independentemente do tamanho da área física. A limitação será de uma pessoa para cada 5 m², sendo que se o espaço possui 30 m² somente poderá comportar o máximo de 6 (seis) pessoas e assim por diante.

Art. 7º- Ficam suspensos eventos, aulas presenciais e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas,tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, religiosos, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, durante o período de 12 de abril a 19 de abril de 2021.

Art. 8º- Fica proibida a circulação, entrada e saída de veículos na modalidade de táxis, uber, vans e quaisquer espécie de transportes alternativos, no território do Município de Itaguaçu da Bahia, em que a origem/destino seja o município de Xique-Xique/BA (tendo em vista o índice de contaminação pelo COVID-19).

Art. 9º- O descumprimento de qualquer artigo deste decreto poderá resultar em detenção de um mês a um ano, além de multas no valor de R$ 1.045,00 (um mile quarenta e cinco reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência, em conformidade com a Lei Federal 2.848, onde a mesma diz;

Art. 268-Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena -detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 10º- Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo a validade até 19 de abril de 2021.

Adão Alves de Carvalho Filho
Prefeito Municipal

Miriam Mara de Carvalho da Cruz
Secretária de Saúde

Gabriel Costa Carvalho
Procurador Municipal